

		Voto Total nº <u>181/22</u>	8FEG2B99-e
RECEBIDO, AUTUE-SE Inclua em pauta.		Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 137 Disponibilização: 21/07/2022 Publicação: 20/07/2022	
ESTADO DE RONDÔNIA Autógrafo de Lei nº 1561/2022 16 AGO 2022 Protocolo: <u>183/22</u> Processo: <u>183/22</u>		Governo do Estado de RONDÔNIA 16 AGO 2022 1º Secretário	A.O EXPEDIENTE Em: <u>02/08/22</u> Presidente GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 147, DE 20 DE JULHO DE 2022
		SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 02 AGO 2022 Eduardo Servidor(nome legível)	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1561/2022, de 29 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 202/2022-ALE.

Senhores Deputados, o autógrafo de lei apresentado possui eminentemente caráter de norma de direito do trabalho e profissões legais, cuja **competência** para legislar é privativa da União, conforme previsão dos incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal - CF de 1988, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Logo, a proposta em análise, ao tentar fixar os critérios para o exercício do profissional em comento, incompatibiliza-se com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, disposto na CF (art. 2º) e na Constituição Estadual - CE (art. 7º).

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal - STF manifestou-se recentemente acerca da constitucionalidade de norma estadual alagoana (Lei nº 7.660/2014), que visava regulamentar a profissão de despachante documentalista, conforme se extrai da ementa do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.251 - AL, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, **in verbis**:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – PROFISSÃO – CONDIÇÃO – REQUISITO – NORMA ESTADUAL. Cabe à União legislar sobre direito do trabalho, condição e requisito para o exercício de profissão – artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL – LIBERDADE. É incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical – artigo 8º, cabeça e inciso V, da Carta da República –, a exigência, para o exercício de profissão, de inscrição em órgão de classe ou sindicato (STF - ADI nº 5.251 - AL. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em: 08.04.2021, Trânsito em julgado em: 27.04.2021).

Diante da ADI proposta, o relator Ministro Marcos Aurélio deu o seguinte voto:



oportunidades, assentou competir à União legislar sobre condições e requisitos para o exercício de profissão, a teor do artigo 22, inciso XVI, da Constituição de 1988. Precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.587, relator ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de fevereiro de 2008; 3.610, relator ministro Cesar Peluso, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 2011; e 2.752, relator ministro Roberto Barroso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de junho de 2019.

A título de informação, é de se registrar a existência da Lei Federal nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que “Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.”, oportunidade em que foi elencado, no rol do art. 1º, o cargo de Gestor Ambiental.

Diante das razões expostas, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo posto sob análise, constatando-se a **inconstitucionalidade formal orgânica**, em razão da usurpação de iniciativa privativa da União (incisos I e XVI do art. 22 da CF), violando o disposto nos arts. 2º da CF e art. 7º da CE.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0030233319** e o código CRC **EF05AB94**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070441/2022-42

SEI nº 0030233319

